

A. I. Nº - 301589.0015/04-4
AUTUADO - VARIG LOGÍSTICA S.A
AUTUANTE - RAUL DA COSTA VITÓRIA NETO
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 28.05.04

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0185/01-04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. MERCADORIA EM TRÂNSITO DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL. Pelos elementos contidos nos autos, a mercadoria transitava com documento fiscal. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 20/02/04, cobra o imposto no valor de R\$3.879,23, acrescido da multa de 100%, em decorrência da constatação de realização de operação mercantil sem documento fiscal.

Consta descrito no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 152270.0005/04-6: “Mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. Após contagem física constatou-se a existência de diversas mercadorias (conforme anexo) que não constavam na referida nota”.

O adquirente das mercadorias entrou com defesa (fls. 28/30), ressaltando como inicial, o seu direito de exercer a impugnação em nome do autuado, já que adquirente das mercadorias.

Informou que, por ter sido época das festividades carnavalescas e da sua necessidade das mercadorias, havia recolhido o imposto com a multa aplicada, inclusive sem a redução de 80% conforme determina a lei.

Em seguida, narrou que, quando da fiscalização, não foi encontrada uma folha da Nota fiscal nº 003554 do seu fornecedor Mantik Comércio e Representações Ltda, documento fiscal este que possuía três folhas. Esta folha extraviada foi encaminhada ao fisco, posteriormente, pelo remetente das mercadorias.

Prossseguiu, observou que uma análise mais cuidadosa da primeira página do documento fiscal, tanto seu valor total, a base de cálculo do imposto e as quantidades demonstravam a correção de sua emissão. Inclusive as 321 peças ditas faltantes estavam consignadas na citada página do documento.

Rebateu, ainda, o cálculo do preço unitário utilizado, pois entendeu que deveria ser o consignado no documento fiscal e não aquele existente nas etiquetas, que eram os de vendas.

Entendendo que a diferença de imposto somente poderia ser cobrado quando das efetivas vendas das mercadorias, requereu a improcedência da autuação.

O autuante (fl. 63) ao prestar a informação fiscal, informou que as mercadorias somente se faziam acompanhar de duas folhas na Nota Fiscal nº 003554. Ao ser apresentada a cópia da 4^a via, que seria a terceira folha do documento, esta página contemplava todas as mercadorias levantadas na contagem física efetuada pelo fisco. Ratificou, que houve a comunicação do extravio do documento fiscal após ação fiscal e que não houve a apresentação da 1^a via da nota fiscal, o que ia de encontro às determinações do art. 204 do RICMS/97.

Quanto ao preço unitário utilizado, o entendeu correto, pois em conformidade com a legislação tributária estadual. Observou, ainda, que o próprio autuado o reconheceu como preço de venda, conforme declaração por ele mesmo apresentada (fl. 17).

No tocante a redução da multa, no caso em questão, a lei não faculta esta permissão.

Afirmou, ainda, que o impugnante se contradisse quando afirmou que o documento foi extraviado no Rio de Janeiro e em seguida que foi perdido durante a fiscalização.

Ratificou o procedimento fiscal.

VOTO

A fiscalização do trânsito de mercadorias, no Posto Fiscal do Aeroporto, lavrou o presente Auto de Infração, sob a acusação de que entre diversas mercadorias (peças de vestuário) que se encontravam acompanhadas de nota fiscal, algumas (321 peças) estavam sendo transportadas sem documentação fiscal. Foi lavrado o Auto de Infração sobre estas mercadorias.

O adquirente das mercadorias, identificando-se nos autos e assumindo a responsabilidade sobre a matéria em questão, trouxe como razão de defesa, de que a Nota Fiscal nº 003554 era composta da três partes, ou folhas. Uma delas extraviou, não sabendo o motivo, se no Rio de Janeiro ou quando da fiscalização. Neste sentido, foi solicitada ao remetente uma cópia do documento completo. Este enviou, à repartição fiscal, cópia reprográfica da 4^a via do documento, que foi apensada aos autos. O impugnante anexou outra cópia, desta feita a 3^a via.

Analisando as cópias do documento fiscal com a cópia da 1^a via apensada pelo autuante quando da apreensão das mercadorias, verifico que a parte faltante correspondia a primeira folha do documento, vez que em uma existe a expressão “esta nota continua no próximo formulário” e a outra página dar o fechamento da nota fiscal. A soma dos preços das mercadorias constantes nas folhas segunda e terceira tem como valor R\$4.206,00 e não R\$7.808,00, como apontado no documento fiscal, o que deixa claro que faltava parte do documento. A cópia da primeira folha da nota fiscal apresentada, com a mesma indicação de sua continuação, consta o valor de R\$3.602,00, que ao se somar ao valor de R\$4.206,00 dar como total R\$7.808,00, conforme indicado na sua terceira folha. Ao lado desta situação, o autuante ao conferir as mercadorias e quantidades constantes da parte faltante do documento fiscal, atestou que são as mesmas mercadorias e quantidades autuadas. Esta situação pode ser provada através do confronto do documento e da relação elaborada pela fiscalização quando da autuação.

Diante da situação acima relatada, a determinação do art. 911, § 5º do RICMS/97, ou seja, o trânsito irregular de mercadorias não se corrige com a posterior apresentação do documento fiscal, neste caso não pode ser aplicada. O que se constatou foi a falta de parte de um documento fiscal e não ele por inteiro. Além do mais, não tem lógica uma empresa querer sonegar imposto não apresentando parte de um documento fiscal e apresentando a outra parte onde consta consignado o valor total da operação. É uma questão, inclusive, de bom senso. Assim, considero válida a parte da nota fiscal apresentada posteriormente, ao teor do art. 632, II, do RICMS/97, que expressamente dar cobertura ao sujeito passivo.

Quanto ao fato dos documentos apresentados serem 3^a e 4^a vias, conforme apontado pelo preposto fiscal, observo que o art. 204 do Regulamento ao vedar a substituição das vias dos documentos fiscais em suas respectivas funções, abre exceção para o extravio, que deve ser comunicado à Repartição Fazendária. Esta comunicação foi feita pelo remetente das mercadorias (fl. 14). Se o extravio ocorreu no Rio de Janeiro ou no momento da fiscalização, este é assunto de pouco interesse neste momento. O fato é que quando das saídas das mercadorias, restou provada a

emissão do documento fiscal. E, acontecendo o extravio, o impugnante não poderia apresentar a 1^a via completa da nota fiscal.

A ação fiscal resta descaracterizada.

Por derradeiro e como o preço unitário foi contestado pela defesa, ressalto que, caso a autuação fosse mantida, estes preços estariam corretos, diante da norma tributária (art. 937, V, “b”, 2, do RICMS/97).

Pelo exposto, voto pela improcedência do lançamento fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **301589.0015/04-4**, lavrado contra **VARIG LOGÍSTICA S.A.**

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de maio de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERA LIMA BEZERRA - JULGADOR